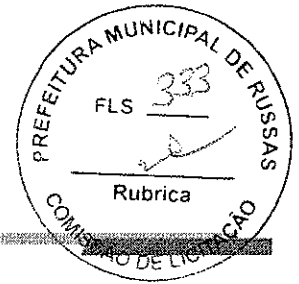




Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00127042021.

Data: 17 de maio de 2021.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00127042021

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 00127042021 - SEMUS

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de prestação de serviços de locação de ambulância sem motorista (Tipo A - de Transporte e Remoção), destinados ao atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Russas.

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital.

IMPUGNANTE: Empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ n° 09.003.066/0001-00.

IMPUGNADA: Prefeitura Municipal de Russas/CE

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação interposta pela empresa requerente, nos autos do presente processo licitatório.

O *caput* do art. 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019, *in verbis*, trás os prazos de impugnação aos editais na modalidade pregão.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No mesmo sentido, o item 20.1 do instrumento convocatório em epígrafe define os prazos a serem seguidos pelos licitantes nas impugnações e pedidos de esclarecimento.

Vejamos:

20. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas de preços, qualquer pessoa física ou jurídica poderá

PAÇO MUNICIPAL

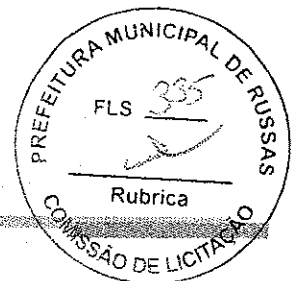
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitapmrussas@gmail.com



solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão.
[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que foi permitida a interposição de impugnação até o dia 07 de Maio de 2021, considerando que o certame estava marcado para o dia 12 de Maio de 2021.

Assim, em virtude da empresa impugnante ter protocolizado a peça impugnatória ao edital em comento no dia 07 de Maio de 2021, opinamos pela TEMPESTIVIDADE desta, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II - DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face das cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 00127042021, da Secretaria Municipal da Saúde de Russas/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA IMPUGNANTE	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO
LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - CNPJ nº 09.003.066/0001-00	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">- Devem haver as exigências de comprovação de índices financeiros mínimos;- Há ausência de requisito para se permitir a adesão à Ata de Registro de Preços;- Há exiguidade do prazo para o início das prestações dos serviços.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.



III - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

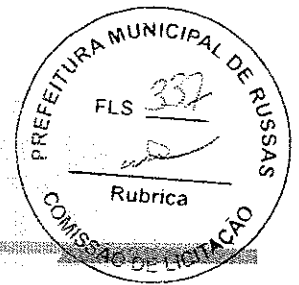
Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Neste momento, passo a analisar o mérito da impugnação.

III.1) Exigência de comprovação de índices financeiros mínimos:

Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do



instrumento contratual correspondente.

Neste sentido, o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, dispõe acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme verifica-se no parágrafo segundo do dispositivo legal supratranscrito, para os contratos administrativos de execução de serviços, é possibilitado o órgão licitante



diversas formas de comprovação da capacidade econômico-financeira.

A Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União (TCU) tratou acerca do tema.

Vejam os:

SÚMULA 275 - TCU: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode** exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

As normas supracitadas revelam que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser proporcionais aos elementos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Convém mencionar ainda que, diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial, permitindo o legislador a possibilidade da Administração Pública Municipal eleger as formas mais adequadas à contratação. É o que revela o item 8.4. do instrumento convocatório em epígrafe, *in verbis*:

8.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.4.1. Apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, **podendo ser atualizados índices oficiais** quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, **deverá apresentar**: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.
[...]

A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.



O índice escolhido deverá estar justificado no processo que instruiu a licitação. Nesse sentido, oportuna trazer a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380).

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 932/2013 - Plenário, revela o que segue:

"o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (grifos nossos)

A Instrução Normativa nº 3, de 26 de Abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, revela a forma que a comprovação da situação financeira da empresa será constatada. Vejamos:

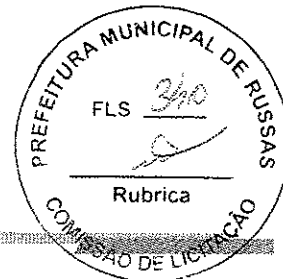
Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante)

[...]



Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Desta forma, deverão ser fixados os índices adotados usualmente utilizados no mercado de forma expressa no instrumento convocatório, conforme legislação em vigor, merecendo prosperar a alegação da empresa impugnante.

III.2) Ausência de requisitos para se permitir a adesão à Ata de Registro de Preços:

A adesão à ata de registro de preços por órgão não participante de sua formação, conhecida como "carona", tem regulamento previsto no Decreto Federal nº 7.982/2013, permitindo que o órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate pelo procedimento em epígrafe, desde que atendidos alguns requisitos.

O art. 9º do Decreto Federal nº 7.982/2013 revela as cláusulas mínimas que devem conter o edital de licitação para registro de preços. Vejamos:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

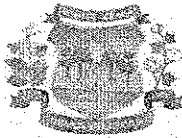
II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto



- no caput do art. 12;
- VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
 - VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
 - IX - penalidades por descumprimento das condições;
 - X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
 - XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

Vemos no dispositivo legal supracitado que o órgão gerenciador deve prever expressamente no instrumento convocatório, as quantidades a serem adquiridas pelos órgãos não participantes, no caso do órgão licitante admitir adesões.

No presente caso, o órgão impugnado não previu as quantidades a serem aderidas por outros entes públicos pois não irá admitir adesões a esta ata, posto que tal decisão é discricionária ao gestor público.

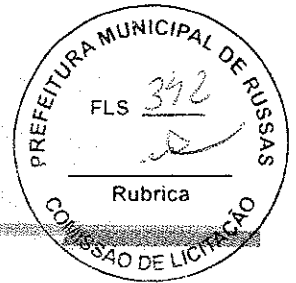
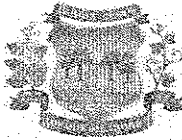
Posto isto, a alegação da empresa impugnante, neste tópico, não será acatada.

III.3) Exiguidade do prazo para início da prestação dos serviços:

O Anexo I - Termo de Referência do Edital, no tópico "Responsabilidades da Contratada", é feita a seguinte exigência à empresa contratada:

- Iniciar a execução dos serviços no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da ordem de serviço, nos locais determinados pela Secretaria Gestora, observando rigorosamente as especificações contidas no Projeto Básico, nos anexos e disposições constantes de sua proposta, bem ainda as normas vigentes, especialmente a Legislação e Regulamentações de Trânsito, assumindo a responsabilidade pelo pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer ônus de origem federal, estadual e municipal, bem como, quaisquer encargos judiciais ou extrajudiciais, sejam trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato que lhes sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do contrato. (grifos nossos).

Alega a empresa impugnante que o prazo supracitado se mostra insuficiente para os licitantes, posto que, segundo esta, não teria tempo hábil para adquirir os veículos, objeto da presente licitação, e disponibilizá-lo ao ente municipal.



O princípio licitatório da igualdade ou isonomia dispõe que “tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).

O prazo de 5 (cinco) dias para a entrega dos veículos, de fato, é insuficiente para que os licitantes consigam providenciar a entrega do objeto contratual.

Desta forma, sugiro a alteração do referido prazo para que preveja a entrega dos veículos no prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da ordem de serviço, de forma a respeitar os preceitos constitucionais e legais existentes.

IV - DA CONCLUSÃO

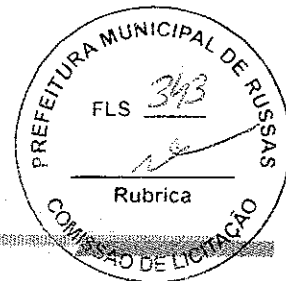
Dessa forma, diante de todo o exposto, decido **CONHECER** a presente impugnação, eis que tempestiva, para, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos constantes na exordial, conforme explicações contidas na presente análise, especificamente:

- a) para fixar os índices adotados usualmente utilizados no mercado de forma expressa no instrumento convocatório, para fins de verificação na qualificação econômico-financeiro, conforme legislação em vigor;
- b) alterar o prazo da entrega dos veículos para, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da ordem de serviço, de forma a respeitar os preceitos constitucionais e legais existentes.

Requer, ainda, seja determinada a **REPUBLICAÇÃO** do instrumento convocatório ora



Prefeitura de
Russas



sob análise, com as alterações devidas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme dispõe o art. 21, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/1993.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio à própria atribuição deste setor, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis. Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

Russas (CE), 17 de Maio de 2021.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

PAÇO MUNICIPAL
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com